



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Recurso nº. : 102-127.743
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : ADELMO FRANCISCO DA COSTA
Sessão de : 14 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727

DESPESAS MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE – São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas médicas com o contribuinte, devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727
Recurso nº. : 102-127.743
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : ADELMO FRANCISCO DA COSTA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.424, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 27/29, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

“A razão é muito simples: as glosas efetuadas quanto às despesas da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena foram devidas à falta de segurança quanto ao beneficiário dessas despesas. A razão para a desconfiança do Fisco foi natural, eis que as despesas foram pagas pela sua esposa sem especificação do beneficiário. Dessa maneira, não se sabe ao certo se o recorrente foi o real beneficiário das despesas. Em suma: o que se sabe é que as despesas foram feitas; todavia, quem foi o seu beneficiário, é uma informação que remanesce em penumbra

Ora, havendo dúvida sobre quem tenha sido o beneficiário das despesas, é claro e evidente que o Fisco não poderia aceitar tal dedução. E assim foi feito. Não se trata, pois, de desconsiderar as provas trazidas pelo contribuinte, mas sim, de aferi-las de acordo com a razoabilidade que deve nortear o intérprete. No caso, acontece exatamente que as provas trazidas aos autos, mais precisamente, os recibos de pagamento efetuados pela esposa do recorrido, não fazem prova plena e cabal de que tal despesa o tenha beneficiado, até mesmo porque, como o próprio voto condutor do acórdão diz, a esposa do recorrente dele não depende economicamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO- GLOSA – RESTABELECIMENTO – São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas com tratamento médicos e odontológicos – contribuinte e seus dependentes legais – quando efetivamente realizadas e comprovadas através de notas fiscais emitidas pela Pessoa Jurídica ou recibos firmados e reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços com a indicação do nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de quem as recebeu, na forma do disposto na letra “a” § 1.º do art. 11 n.º da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Devem ser restabelecidas as parcelas de despesas médicas glosadas pela Fiscalização quando efetivamente comprovadas na forma da legislação, ainda que documentos probantes seja acostados aos autos na fase recursal.

IRPF – MULTA AGRAVADA – MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA – PRECLUSÃO – Não havendo, na fase impugnatória, questionamento da multa agravada imputada sobre o imposto decorrente da glosa de despesas médicas sustentadas por documentação inidônea, achase, a matéria, preclusa na fase recursal.

Recurso parcialmente provido.”

Convenientemente intimado, o contribuinte desiste de apresentar suas contra razões, tendo o interesse em pagar o débito nos termos da decisão proferida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial formulado pela Fazenda preenche os pressupostos regimentais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o inconformismo da Fazenda está consubstanciado na alegação que o comprovante de despesas médicas no valor de R\$.1.331,00 pagos à Santa Casa de Misericórdia, por não identificar o paciente, não se prestaria para validar a dedução.

A nota fiscal (fls. 65) indica claramente o Sr. Adelmo Francisco da Costa, que é o contribuinte atuado, como sendo o cliente. Também a declaração da Santa Casa de Misericórdia (fls. 90) informa que a despesa de R\$.1.331,00 se deu pela internação do Sr. Adelmo, documentos que considero, à exemplo do julgado recorrido, hábeis e idôneos para comprovar o dispêndio.

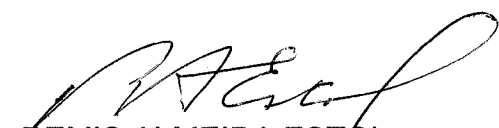


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10640.000502/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.727

Pelo exposto, considerando que a prova nos autos é válida e suficiente para justificar a dedução pleiteada e, não vendo reparo algum a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL